



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 570/07

Sessão: 158ª Ordinária de 24 de Agosto de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/4031/2005

Auto de Infração Nº: 1/200516954

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: **STORM COMERCIAL TÊXTIL LTDA**

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas constatadas através do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa. Feito Fiscal **EXTINTO**, eis que a ação fiscal perece por falta de elementos necessários a constituição do crédito tributário líquido e certo, haja vista que do autuante deixou de considerar elementos essenciais que fazem parte do levantamento. Decisão arrimada nos artigos 827 do Decreto 24.569/97, combinado com o artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O fiscal autuante relata na peça inaugural: "Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa deixou de emitir documento fiscal legal referente a diferença no valor de R\$ 246.169,03 constatada através do levantamento financeiro, conforme demonstrativos e planilhas em anexo".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Às Informações Complementares, o autuante esclarece que com base na documentação apresentada, feito o confronto entre as receitas-vendas e despesas-compras do exercício fiscalizado constatou resultado negativo, considerado pela legislação, omissão de receita no valor de R\$ 246.169,03 referente a saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, conforme demonstrativo das entradas e saídas de caixa - DESC em anexo.

Esclarece ainda que todos os documentos e anexos que serviram para a constatação e conclusão da ação fiscal foram mencionados nesta informação e anexados ao auto de infração.

Tempestivamente a autuada ingressa com impugnação e em seu arrazoado contesta a explanação feita pelo autuante às Informações Complementares, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não existem demonstrativos nem planilhas sendo a única peça que tenta mostrar o levantamento fiscal a demonstração das entradas e saídas de caixa - DESC.

Argumenta que o levantamento não foi efetuado corretamente, pois alguns campos não foram preenchidos e, portanto, não se pode chegar a um levantamento fiscal.

A defendente questiona que a autuante às Informações Complementares não informa que recebeu toda a documentação e conferiu pessoalmente, conforme recibo de entrega anexo e que intimou a apresentar notas fiscais de saídas que já lhe tinham sido entregues, conforme Protocolo assinado, deixando dúvidas se a omissão de saídas foi exatamente das notas fiscais que a autuante recebeu e que sumiram ou se é uma simples coincidência.

Aduz que a autuante emitiu Termo de Intimação para sanar dúvidas, apresentar documentos importantes para sanar dúvidas questionando se perdeu as notas fiscais ou se não conferiu direito.

Por fim, a impugnante argumenta que falta motivo para a autuação em razão da impossibilidade, de se constatar que a omissão encontrada não foi ocasionada pelas notas fiscais que sumiram após serem entregues na repartição fiscal à própria autuante.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em razão do autuante não haver estruturado corretamente a Conta Financeira, haja vista que deixou de considerar elementos essenciais que fazem parte do levantamento, tais como despesas.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 127/2007, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela nulidade do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O Auto de Infração acusa a empresa acima nominada de promover saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 246.169,00 (duzentos e quarenta e seis mil cento e sessenta e nove reais), no exercício de 2003.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em razão do atuante não haver estruturado corretamente a Conta Financeira, haja vista que deixou de considerar elementos essenciais que fazem parte do levantamento, tais como despesas.

Assiste razão a julgadora singular, pois o fluxo de caixa não está devidamente estruturado, porquanto demonstrativo das entradas e saídas de caixa não foram indicados elementos que respaldasse o levantamento fiscal, ou seja, o fluxo financeiro não foi elaborado de maneira correta, foram considerados apenas alguns elementos que compõem o fluxo de caixa, dados insuficientes para comprovar a infração reclamada na inicial.

A conta financeira deve considerar os fatos contábeis, tais como: disponibilidade no início e no final do período fiscalizado em caixa e em banco, aumento de capital, ou empréstimos bancários, numerário proveniente da atividade da empresa, empréstimos de sócios. No tocante ao desembolso, deve indicar as compras à vista e a prazo, salários e obrigações sociais, despesas administrativas, dentre outras.

Todavia, entendo que deva ser declarada a extinção processual face a incerteza em afirmar que o crédito tributário apontado na inicial é líquido e certo.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade prolatada em 1ª Instância, para declarar, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, nos termos desse voto e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/4031/2005
Auto de Infração No.: 1/200516954
Relatora: Maryana Costa Canamary

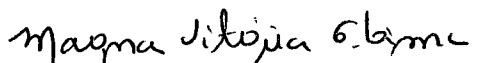
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **STORM COMERCIAL TÊXTIL LTDA.**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos, a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosnan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elmeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Frederico Hosnan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO